

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.304/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002196871-05
Impugnação: 40.010129233-46
Impugnante: Triângulo Distribuidora de Baterias Ltda
IE: 001556442.00-12
Proc. S. Passivo: Terêncio Carlos Santos Mello
Origem: P.F/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST-INTERNA – BATERIAS NÃO AUTOMOTIVAS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada das mercadorias (baterias não automotivas) em território mineiro. Procedimento fiscal respaldado nos arts. 58-A, inciso II, alínea “b” e 14, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A fiscalização de trânsito constatou no Posto Fiscal Pedro Fagundes Sobrinho, localizado na rodovia BR 153, km 246, em Fronteira/MG, que a Impugnante deixou de recolher o ICMS/ST devido na entrada de mercadorias (Baterias não automotivas) no território mineiro, constantes da NFe nº 28.209, acompanhada do respectivo DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), de 10/01/11, emitida por Acumuladores Moura S/A, localizada em Itapetininga/SP, conforme determina os arts. 14 e 58-A, inciso II, alínea B, ambos do Anexo XV do RICMS/02.

Pela infração foi calculado o ICMS/ST com base no valor das mercadorias mais o IPI, acrescidos da margem de valor agregado de 50,24% (cinquenta vírgula vinte e quatro por cento), aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) deduzido o crédito de 12% (doze por cento), referente a entrada das mercadorias.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/48.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (baterias não destinadas a uso automotivo), acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica nº 28209, de 10/01/11, e acompanhada do respectivo DANFE, emitida por contribuinte estabelecido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em São Paulo, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST devido na entrada da mercadoria em território mineiro.

O procedimento fiscal está respaldado nos arts. 58-A, inciso II e 14, ambos do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 58-A - Relativamente às mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo:

I - em se tratando de sujeito passivo por substituição localizado em outra unidade da Federação, a substituição tributária aplica-se somente às de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios;

II - aplica-se a substituição tributária de âmbito interno, quando não destinadas especificamente ao uso automotivo:

(...)

b) no recebimento em operação interestadual, hipótese em que o destinatário observará o disposto no art. 14 desta Parte, facultado ao remetente assumir a responsabilidade nos termos do art. 2º, § 2º, desta Parte.

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente. (Grifou-se)

A Impugnante, em sua defesa fala de sua preocupação com o cumprimento da obrigação tributária, trazendo também o entendimento de que o regime de substituição tributária de que são signatários os Estados de São Paulo e Minas Gerais (Protocolo ICMS nº 41 de 04/04/08), refere-se, exclusivamente, a produtos com fins automotivos.

Para se defender, afirma que os produtos que estavam acobertados pela NFe que deu origem à autuação ora enfrentada não se enquadram nesta hipótese, o que é fato incontroverso, uma vez que a Fiscalização cobra o ICMS/ST interno, situação diferente da narrada na impugnação.

Afirma, ainda, que foi recolhido o ICMS normal e que a substituição tributária não foi recolhida, uma vez que entende não ser devida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não questiona a falta de recolhimento normal, tanto é que no Auto de Infração este é lançado a crédito. A lide está delimitada no fato de ser ou não devida a substituição tributária na entrada de baterias não automotivas.

A Impugnante ao alegar que não incide substituição tributária por não se tratarem de baterias automotivas está se atendo à primeira parte da legislação, pois o inciso II, acima reproduzido, impõe a aplicação da substituição tributária no âmbito interno, quando não destinadas ao uso automotivo, portanto, correto o trabalho fiscal, que em nada deve ser alterado. Por se tratar de regra interna fica dispensado o convênio interestadual.

Dessa forma, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, por conseguinte, são legítimas as exigências constantes no Auto de Infração de fls. 2/3.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ